RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 257/87 *

I — Factos e tramitação processual

1. A recorrente foi admitida pelo Parlamento Europeu (Grupo Político dos Liberais e Afins, hoje Grupo Liberal e Democrático) em 1 de Julho de 1973, como agente temporária do grau B 3, pelo período de ausência da funcionária Starquit. Por aditamento de 31 de Janeiro de 1975, o seu contrato foi convertido num contrato por prazo indeterminado.

2. Em Abril de 1981, o Grupo Liberal e Democrático propôs à recorrente uma modificação do contrato que implicava a sua classificação em C 2, por ela aceite ao assinar o aditamento datado de 7 de Abril de 1981. A reclassificação produziu efeitos a partir de 1 de Novembro de 1980. A recorrente reembolsou a quantia resultante da diferença de salários entre os graus B 3, escalão 4 e C 2, escalão 5.

3. Por carta de 15 de Outubro de 1984, o presidente do Grupo Liberal e Democrático denunciou o contrato de agente temporário a partir de 1 de Dezembro de 1984, fundamentando essa decisão na modificação da configuração política do Parlamento Europeu.

4. A recorrente exerceu sempre as suas funções em Paris.

5. A recorrente afirma que apresentou ao Parlamento Europeu, em 11 de Abril de 1985, uma «reclamação a título gracioso», que nunca teve resposta. Nessas condições, interpôs o presente recurso em 18 de Agosto de 1985.

6. O processo escrito seguiu a tramitação habitual. Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Quarta Secção) decidiu dar início à fase oral do processo, sem prévias medidas de instrução.

II — Pedidos das partes

1. Como se pode extrair da petição, a *recorrente* formula os seguintes pedidos:

a) pagamento de um complemento de pré-aviso, ou seja, sete meses de salário calculados com base no último salário, por forma a beneficiar do disposto no artigo 47.° do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias;

b) recolocação na categoria B, nos termos da progressão normal da carreira, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, designadamente no que se refere à contagem de pontos para a reforma, tanto antes como depois do seu despedimento;

c) indemnização dos prejuízos resultantes da perda do salário, quer antes, quer depois do despedimento. A recorrente calcula, a título indicativo, que essa perda de salários corresponde, no período entre 1981 e 1984, à soma de 200 000 FF. Os prejuízos resultantes do seu despedimento não podem ser avaliados numa soma inferior a um ano de salário, ou seja, 200 000 FF. Ambos estes prejuízos deveriam ser objecto de um cálculo a realizar por um perito.

* Língua do processo: francês.

2. O *recorrido* conclui no sentido de que o Tribunal se digne:

— julgar o recurso inadmissível ou, se assim não for, declará-lo improcedente;

— decidir quanto às despesas do processo de acordo com as disposições estatutárias aplicáveis.

III — Fundamentos e argumentos das partes

Quanto à admissibilidade

A — *Sobre o primeiro pedido*

1. Segundo o *Parlamento*, a decisão de despedimento foi executada em 1 de Dezembro de 1984. O mais tardar nesta data, na falta de outras indicações, a recorrente deveria ter tido conhecimento da carta de despedimento de 15 de Outubro de 1984. Ao apresentar a sua reclamação em 11 de Abril de 1985, não respeitou o prazo de três meses previsto no artigo 90.° do estatuto, aplicável por analogia aos agentes temporários por força do artigo 46.° do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (adiante designado «RAOA»); logo, quanto a este pedido, o recurso é inadmissível.

2. A *recorrente* defende que o prazo estabelecido pelo n.° 2 do artigo 90.° é inoponível em relação a ela, por ser contrário às disposições do artigo 6.° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Além disso, a recorrente não seria, assim, tratada de uma forma equitativa relativamente aos outros assalariados que trabalham em França para qualquer outra entidade patronal, os quais dispõem, nos termos da legislação francesa, de prazos mais amplos para as suas reclamações do que o prazo de três meses previsto no n.° 2 do artigo 90.° do estatuto.

3. Em resposta a este argumento, o *Parlamento* defende que o artigo 6.° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem respeita aos direitos de defesa e que a recorrente não apresentou qualquer prova da violação desses direitos. Quanto ao diferente tratamento da recorrente relativamente aos outros assalariados que trabalham em França, seria uma consequência da aplicação do RAOA, ao qual a recorrente se encontrava exclusivamente submetida. O direito francês não teria qualquer aplicação no caso presente.

B — *Sobre o segundo pedido*

1. O recurso é igualmente *intempestivo*, segundo o *Parlamento*, no que se refere ao segundo pedido, dirigido contra a reclassificação da recorrente, da qual esta tinha conhecimento desde a assinatura do aditamento de 7 de Abril de 1981.

2. A *recorrente* repete o argumento da inaplicabilidade, no que lhe diz respeito, do prazo previsto no artigo 90.° do estatuto.

3. Quanto a este pedido é invocado um *segundo fundamento de inadmissibilidade*: a decisão de reclassificação teria sido aceite pela recorrente ao assinar o aditamento de 7 de Abril de 1981.

4. A *recorrente* defende que a despromoção lhe teria sido imposta, uma vez que, em caso de recusa, a única solução que lhe restaria seria a demissão compulsória e forçada.

C — *Sobre o terceiro pedido*

1. Quanto ao pedido de concessão de uma indemnização por perdas e danos com fundamento nos prejuízos sofridos pela recorrente em consequência do seu despedimento, o *Parlamento* argumenta que ele se baseia na pretensa ilegalidade da decisão de despedimento. Ora, nos termos da jurisprudência do Tribunal (acórdão de 21 de Fevereiro de 1974, Kortner-Schots, processos apensos 15 a 33, 52, 53, 57 a 109, 116, 117, 123, 132, 135 e 137/73, Recueil, p. 177; acórdão de 12 de Dezembro de 1967, Collignon, processo 4/67, Recueil, p. 469; e acórdão de 24 de Junho de 1971, Vinck,

processo 53/70, Recueil, p. 601), o pedido de indemnização fundado na ilegalidade das decisões que estão na sua origem não se distingue do pedido de anulação. Também ele, portanto, estava submetido à condição de uma reclamação prévia no prazo de três meses previsto no artigo 90.° do estatuto.

2. A defesa da *recorrente* quanto a esta excepção de inadmissibilidade consiste ainda no mesmo argumento da inaplicabilidade a seu respeito do prazo estabelecido pelo artigo 90.° do Estatuto.

Quanto ao mérito

A — *Sobre o primeiro pedido*

1. A *recorrente* argumenta que, sendo titular de um contrato por prazo indeterminado, o prazo de pré-aviso para a denúncia é obrigatoriamente de dez meses, ou seja, o máximo previsto na alínea a) do n.° 2 do artigo 47.° do RAOA.

2. O *Parlamento* considera o pedido infundado. O pré-aviso máximo estabelecido na alínea a) do n.° 2 do artigo 47.° é de três meses. O pré-aviso de dez meses está previsto apenas para os agentes a que se refere a alínea d) do artigo 2.° do RAOA, ou seja, os agentes contratados para ocupar um lugar permanente, remunerados por verbas de investigação e de investimento, o que não era o caso da recorrente, que se integrava na alínea c) do artigo 2.°

3. A *recorrente* entende, na réplica, não ter o Parlamento provado que ela não fora contratada para ocupar, a título temporário, um lugar permanente, remunerado por verbas de investigação e de investimento. Face à ambiguidade da definição das suas funções, não era possível aplicar-lhe um pré-aviso de apenas três meses.

4. O *Parlamento* entende que não lhe incumbe, com efeito, qualquer obrigação de prova. A recorrente não pode negar que foi contratada como agente temporária ao serviço de um grupo político. Além do mais, apenas a Comissão dispõe de dotações para contratar agentes remunerados por verbas de investigação e de investimento.

B — *Sobre o segundo pedido*

1. A *recorrente* argumenta que continuou, após a sua despromoção forçada para a categoria C 2, escalão 5, a preencher as funções exigíveis a um agente do seu grau, ou seja, da categoria B 3, escalão 4; por consequência, nos termos da progressão na carreira que seria normalmente a sua, deveria ter atingido a categoria B 3, escalão 5, em 1 de Julho de 1981, e a categoria B 3, escalão 6, em 1 de Julho de 1983. Reclama portanto a sua recolocação com efeitos retroactivos na categoria B.

2. O *Parlamento* entende que este pedido pressupõe a prova de que a classificação na categoria C 2 teria sido ilegal ou susceptível de anulação por qualquer outro fundamento, o que não ficou demonstrado. Pelo contrário, verificou-se por razões de serviço e no interesse deste.

3. A recorrente entende, na *réplica*, que o recorrido não fez prova das razões de serviço que levaram à despromoção, a qual, apesar dos seus protestos na altura, lhe teria sido imposta. Defende que o RAOA não prevê tal situação, nem mesmo uma indemnização, quando um agente é obrigado a apresentar a sua demissão ou é despedido, na sequência de uma modificação da configuração política do Parlamento Europeu. Por consequência, competiria ao Tribunal de Justiça preencher a lacuna jurídica do

RAOA. A recorrente entende ser legítimo solicitar a aplicação da lei francesa ao seu caso, para reclamar a reparação do prejuízo que sofreu.

4. O *Parlamento* insiste em que a classificação da recorrente como C 2, escalão 5, ocorreu por razões de serviço e no interesse deste, conforme resulta da carta que o secretário-geral do Grupo Liberal e Democrático enviou à recorrente em 11 de Julho de 1980. Segundo esta carta, a natureza dos trabalhos solicitados ao funcionário que ocupava este lugar tinha sido alterada na sequência da reestruturação do secretariado em Paris do Grupo Liberal e Democrático, tornada necessária em consequência das alterações provocadas pelos resultados das primeiras eleições directas de Junho de 1979.

C — *Sobre o terceiro pedido*

1. A *recorrente* invoca, por fim, que sofreu um prejuízo, por um lado, devido à sua ilegal reclassificação e, por outro, na sequência do seu despedimento abrupto, por motivos que não eram sérios nem reais.

2. O *Parlamento* replica que a classificação em causa não só era lícita como, além do mais, foi aceite pela recorrente. Quanto ao despedimento, também ele, por um lado, foi efectuado em conformidade com as exigências estatutárias decorrentes do artigo 47.° do RAOA e, por outro lado, estava plenamente fundamentado, de forma apropriada e mais do que suficiente, pela modificação da composição do Parlamento depois das eleições. Refere-se, a este respeito, à jurisprudência do Tribunal constante dos acórdãos de 26 de Fevereiro de 1981 (De Briey, processo 25/80, Recueil, p. 637) e de 18 de Outubro de 1977 (Schertzer, processo 25/68, Recueil, p. 1729).

C. Kakouris
Juiz relator